Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 02574/2008**
PROCESSO TC/MS	: 02280/2008
PROTOCOLO	: 890360
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Este Corpo Especial – Auditoria examina para fins de julgamento o processo em questão que versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor Senhor ADÃO PEDRO ARANTES.

O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), e para fins do disposto pelo **inciso II** do **art. 37** do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Anteriormente, este Corpo Especial – Auditoria exarou sobre o processo o Parecer AUD/TCE nº 655/2008, às fl. 73/75, concluindo por sua diligência em virtude da infringência de ordem legal, a saber:

Assim, depois de examinar o processo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para a administração pública, ficou constatado o seguinte, no mérito:

1 – DILIGÊNCIA PROCESSADA

Infringência do **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº

101, 04 de maio de 2000 – LRF, por apresentar desequilíbrio das contas públicas de acordo com os déficits apurados no exercício em questão comprometendo assim as contas do ente, conforme revelam os quadros abaixo, em síntese:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
LEI Nº 4.320/64 ARTS. 102 E 103

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	0,00
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	38.818,11
(+) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
Soma	**38.818,11**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	47.343,55
(=) Déficit Fiscal	**8.525,44**

Fonte: Anexos ff. 38/39 e 63

RESULTADO FINANCEIRO
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, I

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Ativo Financeiro	100,85
(-) Passivo Financeiro	9.618,74
(=) Déficit Financeiro	**9.517,89**

Fonte: Anexo f. 41/42

RESULTADO PATRIMONIAL
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Ativo Financeiro/Permanente	100,85
(-) Passivo Financeiro/Permanente	9.618,74
(=) Passivo Real Descoberto	**9.517,89**

Fonte: Anexo f. 41/42

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

MUTAÇÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(±) Saldo em 31 de Dezembro de 2006	4.872,45
(±) Mutações no Exercício	4.645,44
(=) Saldo em 31 de Dezembro de 2007	**9.517,89**

Fonte: Anexo f. 44 e 63

RESULTADO ECONÔMICO
LEI Nº 4.320/64 ART. 104

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Variações e Mutações Ativas	42.698,11
(-) Variações e Mutações Passivas	47.343,55
(=) Superávit Econômico	**4.645,44**

Fonte: Anexo f. 44/45

JUSTIFICATIVA

"... a infringência apontada não procede pelos pressupostos legais a seguir elencados:

1º - É contraditório o Tribunal de Contas, estabelecer na Resolução Normativa TC/MS nº 058 de 18 de abril de 2007 Artigo 5º, uma norma para os Relatórios Resumidos e de Gestão Fiscal conforme modelos padronizados pelas portarias normativas da Secretaria do Tesouro e nas suas Analises, exigir outro Resultado, contrariando as próprias normas, alem dos estabelecidos pelo Órgão Nacional responsável pelas normatizações nas quais não figura o responsável individual por Fundo, que na maioria é o próprio Prefeito, mas somente o Executivo como um todo, isto é com todas as suas unidades excluindo-se a Previdência Própria e o Legislativo.

b) – O executivo como um todo conforme Balanço

Orçamento em anexo do Exercício de 2007 obteve um SUPERAVIT de R$ 1.403.923,54, portanto, não procede a infringência apontada assim como o fundamento legal, pois o § 1º do Artigo 1º da Lei 101/200, não estabelece os parâmetros legais apenas estabelece pressupostos do que seja a Responsabilidade na gestão.

R: Inferir subjetivamente, para penalizar o Ordenador, contraria os princípios básicos da Constituição Federal estampados no Artigo 5º incisos II, XXXVII e o próprio inciso LV da "ampla defesa e ao contraditório", pois não existindo a norma de verificação de resultado na forma individual, na qualidade de jurisdicionado coloca-se em situação indefensável.

MÉRITO

Este Corpo Especial – Auditoria deixa de acolher as justificativas da defesa, pois o déficit fiscal apontado de R$ 8.525,44 tem base legal no **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que impõe ao gestor público o cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, isto é, não gastar mais do que os recursos recebidos quer seja a administração direta ou indireta, visando, assim, portanto, abolir o déficit público, buscando, o equilíbrio das contas públicas e a preservação do patrimônio líquido do órgão ou do ente.

É o exame.

CONCLUSÃO

Após ter examinado a Prestação de Contas Anuais, objeto do processo, ficou constatado o seguinte:

Infringência do **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº

101, 04 de maio de 2000 – LRF, por descumprir resultado de meta entre receita e despesa, causando, assim, portanto, desequilíbrio das contas públicas, conforme revelam os quadros expostos neste parecer.

FRENTE AO EXPOSTO neste parecer e tudo mais que consta do processo, este Corpo Especial – Auditoria, assim, opina de forma conclusiva sobre a presente Prestação de Contas Anuais:

Que o Tribunal Pleno com fundamento no disposto no **§ 1°** do **art. 24** da Constituição Estadual e no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, julgue a Prestação Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor ADÃO PEDRO ARANTES, da seguinte forma:

Irregulares – com fulcro na **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 76** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, por ter apresentado grave infração à norma legal, conforme exposto neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 20 de outubro de 2008.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

jpjt